



## **Refugiados: as desigualdades entre os desiguais**

*Refugees: the inequalities among the unequal*

*Refugiados: las desigualdades entre los desiguales*

*Réfugiés: inégalités entre inégaux*

Josefina Pasquato<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Jornalista formada na Faculdade de Comunicação Cásper Líbero, São Paulo, SP, Brasil e graduanda em Gestão de Políticas Públicas na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, São Paulo Brasil, SP, Brasil.

**Resumo** A definição de “refugiada” passa por transformações, depende do momento histórico, de motivações políticas e do contexto social e histórico. Ese tema demanda maior atenção de Estados e governos, bem como de quem se dedica à formulação de políticas públicas. O presente artigo aborda a literatura sobre a situação de pessoas em situação de refúgio, de modo geral e no Brasil. Ao Fazê-lo, destaca três categorias especiais entre eles: apátridas, migrantes ilegais e gênero, se subdividindo em mulheres e LGBTI.

**Palavras-Chave:** Refugiado; Acnur; Apátrida; Mulher Imigrante; Imigração e LGBTI.

**Abstract** The definition of "refugee" is changing, depending on the historical moment, political motivations, and social and historical context. This issue demands greater attention from states and governments, as well as from those engaged in the formulation of public policies. This article addresses the literature on the situation of people in refugee situations, in general and in Brazil. In doing so, it highlights three special categories among them: stateless persons, illegal migrants, and gender, subdivided into women and LGBTI.

**Keywords:** Refugee; UNHCR; Stateless; Immigrant Women; Immigration and LGBTI.

**Resumen** La definición de "persona refugiada" pasa por transformaciones, depende del momento histórico, de motivaciones políticas y del contexto social e histórico. Este tema requiere una mayor atención por parte de los Estados y los gobiernos, así como de quienes se dedican a la formulación de políticas públicas. Este artículo aborda la literatura sobre la situación de las personas en situación de refugio, en general y en Brasil. Para ello, destaca tres categorías especiales entre ellas: los apátridas, los inmigrantes ilegales y el género, subdividido en mujeres y LGBTI.

**Palabras Clave:** Refugiados; ACNUR; Apátridas; Mujeres inmigrantes; Inmigración y LGBTI.

**Resumé** La définition de "personne réfugiée" subit des transformations, dépend du moment historique, des motivations politiques et du contexte social et historique. Ce thème demande une plus grande attention de la part des États et des gouvernements, ainsi que de la part de ceux qui se consacrent à la formulation des politiques publiques. Cet article aborde la littérature sur la situation des personnes en situation de réfugiés, en général et au Brésil. Ce faisant, elle met en évidence trois catégories particulières parmi elles : les apatrides, les migrants illégaux et le genre, subdivisé en femmes et LGBTI.

**Mots Clés:** Réfugiés; UNHCR; Apatrides; Femmes Immigrées; Immigration et LGBTI.

## Introdução

---

*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*

(Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Em meados de dezembro de 1950, enquanto populações e governantes de quase todos os países do mundo ainda choravam e faziam os cálculos das perdas e danos deixados pela 2ª Guerra Mundial, e a presença da “guerra fria” já era uma realidade, perpetuando diferenças e desigualdades entre as nações, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. O documento estabeleceu os termos de operação dessa nova agência da ONU, chamada mais popularmente pela sigla Acnur, para tratar de casos de refugiados. Governantes de 26 países se reuniram na Convenção de Genebra, em julho de 1951 para finalizar o texto.

Por refugiado, de acordo com a definição da Convenção, se entende que “são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados”. Mais recentemente, as diretrizes emitidas pela Agência da ONU para Refugiados (Acnur) consideram que pessoas perseguidas pela sua identidade de gênero, orientação sexual ou características sexuais têm direito a essa proteção por constituírem um grupo social determinado.

Desde a sua criação, o Acnur é o órgão da ONU responsável pelo acordo da Convenção de 1951, com um mandato único, sob jurisdição do direito internacional, “para supervisionar sua aplicação e trabalhar com os Estados para proteger os refugiados e encontrar soluções duradouras”, afirma o texto de sua criação. Basicamente, seu papel tem sido o de constante apelo aos governantes no sentido de que a as determinações da Convenção de Genebra de 1951 sejam cumpridas, ou seja, para que os direitos dos refugiados obedeçam aos princípios legais, como diz seu texto, com o “estabelecimento de instituições e a adoção de políticas e práticas que reflitam suas disposições”.

Nesses 70 anos, outros acordos foram firmados entre as nações não apenas no sentido de aumentar a proteção internacional aos refugiados, mas também de tentar conquistar a adesão de novos países signatários, como o caso mais recente do Sudão do Sul, que aderiu em 2018. Juntos, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, definiram claramente a condição do refugiado: quem é, que tipo de proteção necessita, e que direitos sociais tem direito a receber. Essa base sólida de proteção influenciou outros tratados e leis regionais: como a Convenção da OUA para Refugiados de 1969 na África, a Declaração de Cartagena de 1984 na América Latina, e o Sistema Europeu Comum de Asilo da UE.

Em dezembro de 2018, os princípios da Convenção de Genebra de 1951 foram reafirmados pelo Pacto Global sobre Refugiados. O Pacto é um projeto voltado à garantia de uma divisão de responsabilidades mais previsível e equitativa no trabalho de suporte aos refugiados. E, como que para reforçar essa ideia, ambos admitem que sem uma ativa cooperação internacional, não se alcançará uma

solução sustentável para manter a condição de vida mínima, protegida e digna para as pessoas em situação de refúgio, ou seja, para se encontrar uma gama de soluções para pessoas refugiadas. Assim, mais do que nunca, hoje, é urgente fazer valer o Estatuto dos Refugiados de 1951.

E, no dia 28 de julho último, quando se celebrou 70 anos da Convenção de Genebra, esse foi um dos principais alertas feitos pelo alto-comissário do Acnur, Filippo Grandi, reafirmando o compromisso da agência para refugiados com seus princípios fundamentais. “A Convenção continua a proteger os direitos das pessoas refugiadas em todo o mundo”, disse Grandi. “Graças à Convenção, milhões de vidas foram salvas. No marco dos setenta anos de sua elaboração, é crucial que a comunidade internacional defenda seus princípios”, ressaltou. Para ele, o tratado firmado há 70 anos permanece tão relevante quanto na data em que foi redigido e acordado, apesar de certas ameaças.

Entre as preocupações externadas pelo alto-comissário está a determinação de alguns governantes de burlar os princípios da Convenção, ao expulsar ou impedir a entrada de refugiados, ao negar pedidos de pessoas em condição de refugiado, nas suas fronteiras terrestres e marítimas, ao forçar a transferência para outros Estados, lugares onde o pedido de refúgio será processado sem garantias de proteção. Grandi também chamou a atenção para a pandemia o novo coronavírus: “A linguagem da Convenção é clara quanto aos direitos das pessoas refugiadas e permanece aplicável no contexto de desafios e emergências contemporâneas e sem precedentes – como a pandemia da COVID-19”.

Ao longo da existência do Acnur se verifica que o tratado firmado há 70 anos, atualizado por vários acordos, tem pouco sensibilizado os governantes apesar do deslocamento forçado ser uma realidade global. No final de 2020, o número de pessoas deslocadas à força alcançou a marca de 82,4 milhões, ultrapassando em dobro a quantidade aferida na última década, seguindo uma onda crescente de deslocamento por nove anos consecutivos. Acompanhar e evoluir com essa dinâmica impôs ao Acnur uma visão moderna do princípio de asilo, complementada por instrumentos jurídicos para fortalecer os direitos de mulheres, crianças, deficientes, LGBTIQ+, entre outros grupos.

Grandi destacou, em seu discurso de celebração da data, que a questão mais importante é garantir que os estados, em todos os lugares, cumpram as deliberações da Convenção na prática. Essa tem sido “uma resposta cada vez mais rara”, enquanto aumentam os casos de refugiados e migrantes que arriscam a vida em travessias perigosas por desertos, mares e montanhas, em busca de sobrevivência. “A comunidade internacional está evidentemente falhando em se unir em busca de soluções duradouras para essas pessoas desesperadas”, afirmou. E, pior ainda, além de negar asilo e proteção, os países passaram a terceirizar essa responsabilidade enviando os refugiados para outros lugares.

A resposta mais comum entre os países mais ricos tem sido o fechamento de fronteiras, o levantamento de muros e o impedimento da atração de embarcações. Resposta desoladora para 90% dos refugiados de todo mundo, que estão localizados justamente nos países mais pobres, em desenvolvimento. Entre as sugestões para minimizar o drama das pessoas obrigadas a realizar deslocamentos, segundo o Acnur, seria adotar uma “ação determinada para acabar com o conflito, defender e honrar os direitos humanos, enfrentar a degradação ambiental... tudo isso seria eficaz, uma vez que abordaria as causas profundas do deslocamento humano”.

A própria Agência da ONU para Refugiados, no entanto, reconhece que a solução sugerida é de muito difícil implementação e, antes de mais nada, por falta de vontade política das nações envolvidas. São novos conflitos, são os antigos realimentados, são perseguições políticas, religiosas e de gênero, são desastres ambientais, é a mudança climática, enfim, uma gama variada de fatores que alimenta o deslocamento forçado. Ainda assim, atualmente, são 149 estados signatários da Convenção, o que a torna um dos tratados internacionais mais apoiados no mundo. E, “como outros instrumentos de direito internacional, reflete valores comuns de altruísmo, compaixão e solidariedade”. Cada vez mais,

mostra-se necessária uma ação pública da sociedade e dos Estados para produzir mudanças (Silva, 2018ab).

O Brasil integra o primeiro grupo de países signatários da Convenção, em sua criação, em julho de 1951, adotando o Estatuto na ocasião da Conferência de Plenipotenciários sobre o Status de Refugiados e Apátridas, realizada em Genebra. O país ratificou a Convenção cerca de dez anos depois, em 16 de novembro de 1960. Nesse escopo, a legislação tem também a Lei Brasileira de Refúgio (9.474/1997), que implementa no país os mecanismos da Convenção de 1951 e é avaliada com uma das mais avançadas legislações nacionais sobre o tema. O Brasil segue também a Declaração de Cartagena de 1984 que amplia a definição inicialmente prevista na Convenção de 1951.

## 1. Refugiados no Brasil

---

De acordo com a publicação Refúgio em Números – 6ª edição, o Brasil recebeu 28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em 2020, uma variação negativa de - 65 %, frente as 82.552 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado recebidas em 2019. Neste ano, foi registrada a maior quantidade de solicitações, registrada para um único ano, em toda série histórica desde a regulamentação do estatuto do refúgio pela legislação brasileira. A alta taxa negativa de variação entre 2019 e 2020 se deve à restrição de circulação de pessoas e ao controle maior nas fronteiras, por causa da tomada de medidas de combate à pandemia da Covid-19, a partir de março de 2020.

Apesar do cenário adverso de severas restrições à mobilidade humana internacional, o ano de 2020 registrou uma variação positiva de 1.872%, se comparado ao ano de 2011. Neste primeiro ano da série histórica analisada, o Brasil recebeu 1.465 solicitações de reconhecimento da situação de refugiado. Em relação ao país de origem do solicitante de refúgio, houve uma grande diversidade em 2020: os pedidos partiram de pessoas de 113 diferentes países. Mas, Venezuela, com 17.385 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (60,2%), e Haiti, com 6.613 solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (22,9%) lideram a lista de quase 29 mil pedidos em 2020.

Na segmentação por sexo entre os países analisados, em 2020, os homens corresponderam a 57,3% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, e as mulheres representaram 42,7% desse total. Na distribuição por idade, a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinha entre 25 e 39 anos de idade (36,5%), seguida pelo grupo de 15 a 24 anos de idade (25%) e pelos solicitantes menores de 15 anos (23,5%). Estes três grupos de idade concentraram 85% do total de pessoas que solicitaram refúgio, em 2020, o que caracteriza um perfil majoritariamente jovem dessa população, segundo análise da publicação.

A avaliação do perfil do solicitante mostra ainda que em quase todos os grupos de idade, o número de homens superava o número de mulheres solicitantes, exceto entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade, grupo no qual se verificou uma presença maior de mulheres (55,3%). O grupo de idade entre 25 e 39 anos reúne as maiores proporções, para ambos os sexos: 22,3% homens e 14,2% mulheres. O grupo de 15 a 24 anos revela 14% homens e 11% mulheres; e o grupo com solicitantes com idades menores do que 15 anos revela que são 12% homens e 11,5% mulheres. De modo geral, é

possível observar que nos grupos de menor idade, há uma menor diferença da proporção entre os sexos.

Em relação aos pedidos concedidos, ou seja, pessoas que tiveram a condição de refugiada reconhecida, em 2020, os homens corresponderam a 61,9% do total, e as mulheres foram 36,8%. Adicionalmente, um total de 337 pessoas (1,3%) foram reconhecidas como refugiadas com sexo “não especificado”. A distribuição, por grupo de idade, de homens e mulheres, repete o padrão: ambos os grupos se concentraram na faixa de 25 a 39 anos de idade (48,0%), com tendência de rarefação em direção aos grupos de idade extremos. O número de refugiados reconhecidos com idade entre 15 e menos de 60 anos representou 93,4% do total de refugiados reconhecidos em 2020.

## 2. O que os Números Não Falam

---

Mas há uma realidade cotidiana que escapa aos dados das pesquisas. Além das dificuldades inerentes à rotina burocrática da situação de refugiado, as pessoas consideradas apátridas, migrantes indocumentadas e as que sofrem discriminação por gênero, por exemplo, (Souza & Silva, 2015) se deparam com situações muitas vezes sem suporte no sistema legal vigente. Para o Acnur, qualquer pessoa que “atravessa a fronteira de seu país de origem pelos motivos de perseguição e violação de direitos humanos descritos acima é uma pessoa refugiada independentemente de já lhe ter sido ou não reconhecido esse status por meio de um processo legal de elegibilidade”. Na prática, nem sempre é assim.

Invisíveis, desconhecidas, sem nacionalidade reconhecida por nenhum país. São assim que os apátridas são classificados. Seja por falhas da legislação de determinado país, seja por motivo de perseguição e discriminação contra minorias, seja por conflito entre países, o residente não é reconhecido como cidadão, mesmo que tenha nascido no país. E, assim, não tem nenhum tipo de documento, são incapazes de ter um registro de nascimento, ir a escola, fazer uma consulta médica, abrir uma conta bancária, conseguir um emprego, compra um bem como uma casa ou um carro, ter um registro de casamento formal. O Acnur tem o mandato formal para identificar, prevenir e reduzir a apatridia no mundo.

Também faz parte da missão da Agência da ONU para Refugiados proteger os direitos das pessoas apátridas. Uma vertente do trabalho tenta resolver a questão no país de origem, traçando uma estratégia com os governos do cada local para prevenir a ocorrência da apatridia. A prevenção seria a maneira mais fácil e eficaz de impedir que a situação ocorra. Para isso, o Acnur oferece consultoria jurídica aos governos, para que a legislação sobre nacionalidade e sobre o sistema de registro civil sigam padrões de conformidade internacionais e com respeito aos acordos e convenções sobre direitos humanos. Além da consultoria, o Acnur também fornece treinamento, se necessário.

Outra etapa da ação do Acnur se refere à redução da condição de apatridia, ou seja, dar uma solução imediata para o problema da pessoa que não tem nacionalidade. O órgão trabalha com a aquisição da nacionalidade, geralmente pedida no país com o qual o apátrida tem laços mais fortes, seja porque de seu nascimento e vida, seja porque é o país de origem de seus genitores. A aquisição da nacionalidade depende da legislação em vigor em cada país, que vai permitir ou não o reconhecimento da condição e aceitar o apátrida como um de seus membros nacionais. Mais uma vez, o trabalho do Acnur se dá junto aos governos, com auxílio de ONGs, mídia, parceiros da ONU, e assistência jurídica.

A terceira etapa é a proteção, ou seja, oferecer ao apátrida a garantia de que terá seus direitos humanos preservados até que possa conseguir uma nacionalidade. Para isso, o Acnur atua em parceria com ONGs, grupos de direitos humanos e outros parceiros da ONU com o objetivo de assegurar acesso a direitos básicos como educação, assistência médica, emprego, além da proteção de detenções, tráfico e violência. O Acnur visa reduzir a situação de precariedade que é enfrentada pelos apátridas, por isso é fundamental a identificação, passo que permitirá (ao menos em tese) dar início às três etapas que o Acnur estabeleceu como estratégia de prevenção e redução da apatridia.

De acordo com dados da entidade (transcritos abaixo), desde o lançamento da campanha *#Belong*, pelo fim da apatridia, em novembro de 2014, vários avanços significativos foram registrados, resultado das ações de articulação do Acnur:

- Quase 350 mil apátridas adquiriram a nacionalidade em lugares tão diversos como Quirguistão, Quênia, Tadjiquistão, Tailândia, Rússia, Suécia, Vietnã, Uzbequistão e Filipinas;
- 25 nações aderiram às duas Convenções da ONU sobre Apatridia, totalizando 94 países que agora fazem parte da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e 75 países signatários da Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia;
- 16 países também estabeleceram ou melhoraram procedimentos de determinação da apatridia para identificar pessoas apátridas em seus respectivos territórios, alguns oferecendo um caminho facilitado para a obtenção da cidadania;
- Oito países (Albânia, Armênia, Cuba, Estônia, Islândia, Letônia, Luxemburgo e Tadjiquistão) alteraram suas leis de nacionalidade para conceder nacionalidade a crianças nascidas em seus territórios que, de outra forma, seriam apátridas;
- Dois países nas Américas (Cuba e Paraguai) reformaram suas leis de nacionalidade para permitir que as mães possam repassar a nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os pais;
- O Brasil tem assegurado, por meio de sua legislação, procedimentos de determinação da apatridia, assim como mecanismos para naturalização facilitada para pessoas reconhecidas como apátridas. Tais mecanismos de determinação de apatridia propiciam à pessoa um status legal que permite residência e garante o usufruto dos direitos humanos básicos, como acesso aos serviços públicos.

A chamada migração “ilegal” é outro problema que recebem pouco destaque nos relatórios oficiais dos governos e entidades, dada a dificuldade para coletar dados exatos, assim como ocorre no caso anterior, da apatridia. O Acnur estabelece uma diferenciação entre refugiado e migrante, dado que este último se refere a um processo voluntário, diferente de um refugiado que não tem a opção de retornar ao país de origem em segurança. Mas não há uma definição legal internacional para o termo

migrante, e o grupo tem direito à proteção geral dos direitos humanos. No Brasil, a Lei nº 13.445/2017 dispõe sobre direitos e deveres do migrante em território nacional.

Mas é preciso ficar claro que o status migratório do migrante é diferente da condição do refugiado. A dignidade fundamental inerente aos direitos humanos, como prevê o Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, é o que confere proteção ao migrante no direito internacional. Há casos, por exemplo, de migrantes que são vítimas de tráfico, também casos de menores separados/desacompanhados, situações específicas que exigem proteção e assistência diferenciadas e, de acordo com a ONU, têm o direito de ter as necessidades atendidas. O Acnur apoia ações no sentido de uma gestão de migrações que “respeite os direitos humanos de todas as pessoas em deslocamento”.

Em relação ao migrante “ilegal”, não há um arcabouço de proteção legal no campo do direito internacional. Assim, é um grupo de alta vulnerabilidade e que está exposto a todo tipo de exploração ao longo de todo o processo de migração, desde a saída do país de origem até a chegada ao novo território. Ao chegar, além da ação dos “agenciadores”, também são expostos às regras estabelecidas e cumpridas pelas autoridades oficiais de fronteiras. Para Nicholas de Genova, “alguns migrantes são categorizados como ‘ilegais’ porque presumivelmente violaram ‘a lei’... na maioria das representações desses migrantes, há pouco ou nenhum relato do que a lei realmente é, ou de como se constituiu”.

O autor explica que o migrante só se torna ilegal quando a legislação criminaliza determinado tipo de migração, tornando-a ilegal. Assim, alega que “não há realmente migrantes ‘ilegais’, mas migrantes ilegalizados”. Genova aponta como origem de tal condição o trabalho dos legisladores, em seus debates, deliberações e decisões. Somado à atuação da polícia de fronteira e ação da mídia, a legislação tende a reforçar a situação do migrante ilegal, em grande parte invisível, em contraponto à figura do migrante astuto, que assume projeção por meio das representações da mídia e da polícia, criando uma espécie de “espetáculo” na fronteira, quando então, a situação ganha visibilidade.

Nas fronteiras, local onde se desenrola o “espetáculo” que determina quem será escolhido para entrar no país e quem será vetado, é onde ocorre também um mercado paralelo de escolha, de “recrutamento em larga escala de migrantes ilegalizados como mão de obra juridicamente vulnerável, precária e, portanto, maleável”, acusa Genova. Assim, segundo o autor, os que não são detidos e deportados, são “recompensados com a condição social prolongada e indefinida chamada ‘ilegalidade’ com todas as suas privações adjacentes”. Ele destaca que a condição ilegal desses migrantes convive com a expectativa constante da deportação, ou seja, ser removido à força do local.

O autor admite que o fenômeno da mobilidade humana não será detido apesar da fragilidade que cerca a condição do migrante ilegal. Ele aponta ainda que, “apesar da pressão acumulada e da violência infligida nas fronteiras, zonas que estão cada vez mais invadindo o ‘interior’ do espaço do Estado-nação e as vidas cotidianas de migrantes e cidadãos”. E como num ciclo que se autoalimenta, a dinâmica que torna ilegal o migrante produz a condição para transformá-lo num trabalhador precarizado, criando o que o autor denomina de “inclusão obscena”. No entanto, as críticas à presença do migrante ilegal nunca atingem a legislação trabalhista nem a atuação de policiais nas fronteiras.

Do ponto de vista da questão de gênero, há uma lacuna jurídica na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967 do Acnur - que menciona cinco razões para a condição de pessoa refugiada: um temor de perseguição baseado na raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política -, pois essa definição despreza a experiência feminina e tem como parâmetro apenas a experiência masculina de perseguição. O critério que engloba a questão do gênero do solicitante de refúgio acaba sendo desconsiderada. Para Louise Leoni Abreu, a “desconsideração possui motivações políticas e sociais e suas consequências também são vistas no Estado e na sociedade”.

A autora destaca que a violência de gênero está relacionada mais comumente à esfera privada e a vítima não recebe proteção devida na esfera pública, situação que se reproduz no processo de busca de refúgio, ou seja, a mulher em condição de refugiada “encontra demandas e dificuldades específicas ao longo do processo de fuga”. A violação de diversos direitos humanos explica a fuga do país de origem e, assim, a mulher foge pelos mesmos motivos que os homens. Abreu destaca, no entanto, que a condição de gênero traz elementos específicos de violações: casamento forçado, estupro generalizado, mutilação genital feminina ou a discriminação cumulativa de gênero.

A definição de “refugiada” passa por transformações, depende do momento histórico, de motivações políticas, enfim, do contexto social e histórico. Mas, para Abreu, o fato do conceito de refugiada ser “dinâmico” e “fluido”, em constante alteração, revela que há uma “burocratização para o reconhecimento de um indivíduo como refugiado, ou seja, ele é uma abstração, uma identidade estereotipada”. Revela também, segundo Abreu, que “incluir a perseguição em razão do sexo não era um interesse para o ACNUR na elaboração de seu estatuto”. Apesar das constantes revisões, o Estatuto de 1951 mantém as cinco razões do temor de perseguição, mas não altera no caso da refugiada.

Um dos cinco pontos definidos pela Convenção de 1951 é o “pertencimento a um grupo social específico”. Esse ponto, explica Abreu, é um dos mais polêmico quando se debate a questão de gênero para refugiados. Sob este aspecto, pode-se incluir uma ampla variedade de casos (ou de grupos), inclusive e muito fortemente usada é a inclusão da perseguição por razão de gênero. A partir dessa conceituação do Acnur, de que a “mulher pertence a um grupo social específico, sendo um exemplo claro por sua característica inata e imutável”, há uma série de diretrizes que impedem críticas, como por exemplo, em relação ao questionamento do tamanho e especificidades do grupo “gênero feminino”.

A análise sócio-demográfica, no Brasil e no mundo, mostra que a mulher é um grupo populacional numericamente majoritário, com características heterogêneas e demandas diferenciadas. Abreu salienta que com essas características, em outros cenários que não o da solicitação de refúgio, mulheres não poderiam ser enquadradas como um grupo social específico. Para a autora, a “palavra ‘grupo’ remete a algo limitado, ainda mais quando inserida ao lado de ‘específico’ – ou seja, um gênero que compreende algo tão numeroso, não pode ser considerado protegido por esse item”. Ela rebate fortemente decisões apenas a partir de diretrizes e sustentadas pela “característica inata e imutável”.

Para Abreu, o Acnur e o Estatuto dos Refugiados deixam evidente não ter interesse em incluir em seu texto a questão da perseguição baseada na questão de gênero, apesar de ser fundamental ter leis e políticas que protejam a mulher na condição de solicitante de refúgio. Se não engloba a sua totalidade significa que há um vazio legal, jurídico que precisa ser revisto. Se a teoria apresenta essa lacuna evidente, na prática, ao se tratar a questão de gênero como um questão secundária, desimportante, o que vai ocorrer é que não haverá auxílio num momento de extrema vulnerabilidade, por exemplo. Assim, é fundamental que essa condição não se perpetue nem se consolide como normal.

Por fim, vamos abordar a questão de gênero sob a perspectiva também delicada e fragilizada e, muitas vezes, invisível: a do solicitante de refúgio LGBTQIA+. Desde 2002, organizações internacionais que trabalham com a questão da pessoa em condição de refúgio adotaram como prática o reconhecimento do status de refugiado com base na orientação sexual e identidade de gênero e, assim, considerar a validade da solicitação e a extensão ao grupo do Estatuto do Refugiado de 1951. Ocorre, no entanto, que mesmo com uma série de conquistas e avanços, não há uma unanimidade acerca do tratamento e dos níveis de respeito destinado aos refugiados LGBTI entre entidades e governos.

Além da Convenção de 1951, ampliada pelo Protocolo de 1967, normas e diretrizes obedecem a um largo espectro de referência, colocando lado a lado as situações de mulheres e de LGBTIs. Então, desde os anos 1990, estes são dois grupos sociais que terão uma proteção específica especial. Segundo Isadora Lins França (2017), ao avaliar a trajetória desses dois grupos no plano direito internacional, em relação a gênero e sexualidade, ficam evidentes dois momentos: o primeiro, em que “homossexuais” e “mulheres” são “abordados no mesmo documento como passíveis de sofrer perseguição relacionada a gênero (gender-related, no original)”.

Num segundo momento, relata França, ocorre a dissociação das duas categorias anteriores diante do surgimento de categorias como “orientação sexual” e “identidade de gênero” e do termo “LGBTI”, o que ela considera como um “movimento de autonomização da sexualidade”. Um intervalo de dez anos separa os dois momentos e os documentos oficiais do Acnur sobre o novo contexto: o primeiro documento data de 2000, e a diretriz atual, de 2012. Nesta, o capítulo sobre “pertencimento a um grupo social específico” é importante, pois traz a base para definir LGBTI como “grupo social específico” diante de situações de violações de direitos listados na Convenção de 1951.

Assim, pertencer ao “grupo social específico” LGBTI justifica a solicitação de refúgio quando se trata de contextos em que esse grupo “tem sistematicamente seus direitos violados” e os solicitantes de refúgio se enquadram como “vítimas potenciais dessas violações”, explica França. As violações variam desde discriminação, rejeição e violência na própria comunidade/família; até o assédio ativo também por meio de discriminação, prisões e detenções arbitrárias por parte das autoridades governamentais, com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero; ou criminalização de relações sexuais consensuais, como ocorre em pelo menos 73 países.

No limite, há países em que pessoas *trans* também enfrentam sanções penais, ou outros, em que crianças diagnosticadas como *intersex* são submetidas à cirurgias e esterilização sem o seu consentimento. De acordo com levantamento realizado pela Agência da ONU para Refugiados, pelo menos 37 Estados - dos quase 150 países que são signatários da Convenção de 1951 -, já concederam refúgio a pessoas “cujo fundado temor de perseguição relacionava-se à orientação sexual e/ou identidade de gênero”. Contudo, ressalta a ONU, ainda há muitos Estados signatários que ainda não aceitam as diretrizes mais recentes e mantêm procedimentos aquém dos padrões internacionais.

De acordo com o Acnur, há relatos de que solicitantes de refúgio na condição de LGBTI acabam sendo devolvidos ao seu país de origem, no qual eram perseguidos, e com instruções de “ir para a casa e ser discreto”. A causa principal, se infere, é preconceito, o que justificaria o tratamento abusivo e o desrespeito. Até mesmo os depoimentos do solicitante LGBTI são permeados de interpretações enviesadas, a ponto de ser exigida uma “prova” da orientação sexual ou identidade de gênero sexual por meios que já são por si uma violação de direitos humanos: “prova de atos íntimos ou teste de resposta a imagens explícitas”, segundo dados coletados pelo Acnur junto aos refugiados LGBTI.

Como já dissemos, pessoas solicitantes de refúgio e pessoas refugiadas LGBTI são duplamente marginalizadas – porque são estrangeiros(as) e por conta de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou condição *intersex*. E uma vez conseguido o refúgio em um país, não há garantia de que vão conseguir moradia segura nem de não serão expulsas quando se expuserem ou forem descobertas como LGBTI. Muitas vezes, o preconceito também as priva do acesso a emprego e saúde. As pessoas LGBTI em condição de refugiados e/ou de solicitante de refúgio, também são vulneráveis à golpes de extorsão e de exploração com frequência.

Mesmo em centros de passagem e registro destinado a atender pessoas refugiadas LGBTI, elas podem ser alvo de discriminação e/ou violência por parte de outras pessoas refugiadas e até do arbítrio de autoridades. O medo e a desconfiança podem levar ao isolamento, o que piora a situação de

vulnerabilidade. Assim, de acordo com a Cartilha do Acnur, há algumas orientações que devem ser seguidas e observadas durante o processo de solicitação de refúgio de pessoas LGBTI:

- Devem ser empregados métodos respeitosos de comunicação e técnicas sensíveis de entrevista pelos agentes de migração e oficiais de elegibilidade;
- Deve ser garantida a segurança de solicitantes de refúgio LGBTI, bem como daqueles que alegam perseguição com base em orientação sexual ou identidade de gênero socialmente percebidas;
- É proibida qualquer violação à confidencialidade, imparcialidade e ao respeito universal;
- É proibido qualquer “teste” de orientação sexual ou identidade de gênero que viole os direitos humanos;
- É importante permitir que pessoas LGBTI vivam e permaneçam com os seus entes queridos, incluindo parceiros(as) e filhos(as).

## Considerações Finais

---

O Brasil está no grupo dos 37 países que concede refúgio a pessoas LGBTI. Já foram processadas mais de 250 solicitações, segundo dados do Acnur, “cujo fundamento da perseguição diz respeito a questões relacionadas a sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero”. De acordo com a entidade, o Brasil não só reconhece como legítimas os pedidos de refúgio das pessoas LGBTI, como também tem se empenhado no sentido de realizar um processo adequado, com procedimentos livres de preconceitos e arbitrariedades. As autoridades brasileiras, segundo o Acnur, seguem a “determinação da condição de refugiado sensível às necessidades de proteção específicas dessa população”.

O Brasil não criminaliza a homossexualidade nem pessoas *trans* e *intersex* por manifestarem seu gênero. Mas o que isso quer dizer de fato? Apesar da Constituição Federal de 1988 expressar claramente a proteção a todas as pessoas contra qualquer forma de discriminação, a homofobia e a transfobia são uma realidade (Silva & Barboza, 2005, 2009; Silva & D’Addio, 2012). O casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo é um direito assegurado por lei: em 2011, decisão inédita do Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável entre casais do mesmo sexo. E, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.175, passou a autorizar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

## Referências Bibliográficas

---

- Abreu, Louise Leoni. (2018). Gênero e a Questão do Refúgio: As lacunas jurídicas de proteção à mulher refugiada. *Cadernos de Relações Internacionais*, 2. Edição especial. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=35209@1>
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (2017). *Cartilha informativa sobre a proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI*. Acessado em 04 de maio de 2021, de: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/)
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (1951). *Convenção de 1951 sobre Refugiados: 70 anos de proteção que salvam vidas de pessoas forçadas a se deslocar*. Acessado em 02 de maio de 2021, de: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/28/convencao-de-1951-sobre-refugiados-70-anos-de-protecao-que-salvam-vidas-de-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/>
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (2017). *LGBTI – UNHCR ACNUR Brasil*. Acessado em 04 de maio de 2021, de: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI)
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (2013). *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*. Acessado em 04 de maio de 2021, de: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf)
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (S/d). *Perguntas e respostas*. UNHCR ACNUR Brasil. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (s/d). “Refugiados” e “Migrantes”: *Perguntas Frequentes*. UNHCR ACNUR Brasil. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>
- França, Isadora Lins. (2017). Refugiados LGBTI: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. Dossiê conservadorismo, direitos, moralidades e violência. *Cadernos Pagu*, 50, e17506. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gzz9CBDpLFhVPO9S9B6nwhn/abstract/?lang=pt>
- Genova, Nicholas de. (2018). *El espectáculo fronterizo de la “victimización” del migrante*. Primera Sección Migraciones y personas. Horizontes de coloniales, 4.
- Gómez-Ordoñez, Luis H. (2013). Pobreza: representações e imaginários sociais. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, 3(1), 3-17. Acessado em 11 de março de 2021, de: <https://doi.org/10.11606/issn.2237-1095.v3i1p3-17>
- Grandi, Filippo. (2018). *70 anos da Convenção de 1951 sobre Refugiados*. Artigo de opinião do Alto Comissário do ACNUR, 2021. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/28/artigo-de-opiniao-do-alto-comissario-do-acnur-70-anos-da-convencao-de-1951-sobre-refugiados/>

- Ministério da Justiça. (s/d). *Refúgio em Números* - 6ª Edição Realização: Apoio. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>
- Organização das Nações Unidas. (2009). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNIC RIO. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>
- Organização das Nações Unidas. (1951). *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Acessado em 04 de maio de 2021, de: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)
- Silva, Alessandro Soares da., & Barboza, Renato. (2005). Diversidade sexual, Gênero e Exclusão Social na produção da Consciência Política de Travestis. *Athena Digital*, 8, 27-49. Acessado em 07 de abril de 2021, de: <Http://Redalyc.Uaemex.Mx/Src/Inicio/Artpdfred.Jsp?Icve=53700802>
- Silva, Alessandro Soares da., & Barboza, Renato. (2009). Exclusão social e Consciência Política: luta e militância de transgêneros no ENTLAIDS. *Cadernos CERU*, 20, 257-276. Acessado em 07 de abril de 2021, de: [http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S1413-45192009000100015&script=sci\\_arttext](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S1413-45192009000100015&script=sci_arttext)
- Silva, Alessandro Soares da. (2012). Homofobia, Violência e Direitos Humanos. Em Almeida, Marco Bettine de., Silva, Alessandro Soares da., & Corrêa, Felipe. *Psicologia Política: debates e embates de um campo interdisciplinar*. São Paulo: Ed. EACH. Acessado em 07 de abril de 2021, de: [https://www.researchgate.net/publication/340633960\\_Psicologia\\_Politica\\_Debates\\_e\\_Embates\\_de\\_um\\_campo\\_Interdisciplinar](https://www.researchgate.net/publication/340633960_Psicologia_Politica_Debates_e_Embates_de_um_campo_Interdisciplinar)
- Silva, Alessandro Soares da. (2018a). A Ação Pública: um outro olhar sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, 8(1), 194-204. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <https://doi.org/10.11606/rgpp.v8i1.175154>
- Silva, Alessandro (2018a). Um Esboço do que poderia ser a Psicologia Política da Ação Pública. *Cadernos da ANPEPP, GT 62, Psicologia Política*. Acessado em 25 de fevereiro de 2018, de: [https://www.researchgate.net/publication/344134091\\_Um\\_Esboco\\_do\\_que\\_poderia\\_ser\\_a\\_Psicologia\\_Politica\\_da\\_Acao\\_Publica](https://www.researchgate.net/publication/344134091_Um_Esboco_do_que_poderia_ser_a_Psicologia_Politica_da_Acao_Publica)
- Souza, Lorraine Lopes., & Silva, Alessandro Soares da. (2015). Trabalho, Lazer e relações de Gênero na Ótica de Mulheres Imigrantes. *Revista Electrónica de Psicología Política*, 13, 72-109. Acessado em 04 de maio de 2021, de: <http://www.psicopol.unsl.edu.ar/pdf/2015-Diciembre-05.pdf>

**Recebido em 18/02/2020.**  
**Revisado em 30/04/2020.**  
**Aceito 12/05/2020.**